



Número: **1009136-97.2023.4.01.3309**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 87.120,00**

Processo referência: **1009136-97.2023.4.01.3309**

Assuntos: **Aposentadoria Rural (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS (EMBARGANTE)		SIMARIA ALVES FOGACA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EMBARGADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
436890869	28/05/2025 15:59	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009136-97.2023.4.01.3309 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009136-97.2023.4.01.3309
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SIMARIA ALVES FOGACA - GO49688-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): JOAO LUIZ DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009136-
97.2023.4.01.3309 **RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
LUIZ DE SOUSA (RELATOR):** Trata-se de apelação interposta pela parte autora em desfavor de
sentença por meio da qual o juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício
de aposentadoria rural por idade. Em suas razões de recurso, a parte autora sustentou que teria
comprovado sua qualidade de segurada especial com o início de prova material corroborado por
prova testemunhal produzida nos autos. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR
FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009136-
97.2023.4.01.3309 **VOTO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ
DE SOUSA (RELATOR):** Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação da
parte-autora no seu duplo efeito, nos termos do art. 1012 do CPC. Os requisitos para a concessão
de aposentadoria por idade de trabalhador rural estão dispostos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei
8.213/91, quais sejam: contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda
que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes
à carência do benefício pretendido. Além disso, a concessão do benefício independe do
recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, III c/c art. 39, da Lei 8.213/91;
porém, quanto ao tempo de exercício de atividade rural, exige-se início razoável de prova
material, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, prova meramente
testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei
8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente). No caso posto, os
documentos pessoais acostados aos autos comprovam a idade mínima exigida para a obtenção
do benefício em questão. No tocante à prova do labor rural, tendo em vista a dificuldade dos
trabalhadores rurais comprovarem todo o período de atividade no campo, o eg. Superior Tribunal
de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, devendo a apreciação da



prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal produzida, sendo, por ela corroborado. Inexistente, pois, rol taxativo dos documentos (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), são aceitáveis, como início razoável de prova material documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), o título eleitoral em que conste como lavrador a profissão do segurado (STJ, AgRG no REsp 939191/SC), carteira de sindicato rural e boletim escolar de filhos que tenham estudado em escola rural (STJ AgRG no REsp 967344/DF), certidão de casamento, certidão de óbito do cônjuge, certidão de nascimento de filhos, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), certificado de reservista, declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público (STJ, AR3202/CE), certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, ficha/carteira de filiação em sindicato de trabalhadores rurais, recibos de pagamento a sindicato rural, certidão de registro de imóveis relativos à propriedade rural, contratos de parceria agrícola, entre outros registros públicos contemporâneos ao período em que se quer comprovar, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Cumpre frisar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que é perfeitamente aceitável a utilização de documentos de terceiros como início de prova material para comprovação do tempo de atividade rural, não sendo necessário que o início de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficiente para corroborar o deferimento da aposentadoria. Nesse sentido: *“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que (...), diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.” (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). III - Documentos em nome de terceiros, notadamente genitores, cônjuges e certidão de nascimento de filhos se prestam como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal. IV - A 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 28.08.2013, do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal, originando o Enunciado Sumular n. 577/STJ, nos seguintes termos: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.949.509/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.) Ressalte-se o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. Por oportuno, vale dizer que a existência de eventuais registros no CNIS de vínculos de natureza urbana esparsos e de curta duração não afastam a condição de segurado especial, comprovada pelo acervo probatório constante dos autos. No mesmo sentido, também não desconfigura a qualidade de rurícola a simples filiação da parte autora à Previdência Social como contribuinte individual autônomo, com indicação de ocupação diversa, sem vínculos comprovados ou existência de vínculos na carteira de trabalho da parte autora como diarista, bóia-fria ou*



safrista. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO NEGADO. ENDEREÇO E VÍNCULOS URBANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. 2. Nas relações previdenciárias progressivas a incidência do prazo prescricional não fulmina o fundo do direito, mas tão somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nesse sentido a Súmula n.º 85 do STJ. 3. São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição (180 contribuições mensais) correspondentes à carência do benefício pretendido a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c art. 142 da Lei 8.213/91. 4. O trabalho rural, observado o período de carência, deve estar demonstrado por início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, ou prova documental plena. 5. Considerando a dificuldade do trabalhador rural em comprovar o exercício da atividade no campo, vez que não possui vínculo empregatício e trabalha, na maioria das vezes, na informalidade, admite-se como início de prova material, outros documentos além daqueles constantes do art. 106 da Lei 8.213/91 (rol meramente exemplificativo). 6. Ressalte-se, ainda, que "... para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.". (AglInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.). 7. Cumpre destacar que o exercício de atividade rural intercalado com curtos períodos de atividade urbana da parte autora, não descaracteriza a condição de segurado especial, ou seja, não se tornam empecilhos para seu reconhecimento. Nesse sentido: "...eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção". (TRF 1ª R.; AC 0033317-76.2017.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 29/01/2020). 8. O fato de a parte autora possuir endereço urbano não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial, uma vez que a própria redação do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91 prevê expressamente que o trabalhador rural pode residir tanto em imóvel rural quanto em aglomerado urbano, próximo a área rural. 9. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos documentos, a exemplo de: certidão de casamento com a profissão do marido como lavrador (2007); contrato de locação de imóvel rural em nome da parte autora (2016); certidão de nascimento do filho com a profissão do marido de lavrador, entre outros que, aliados à prova testemunhal colhida em juízo, demonstram a atividade rurícola, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. 10. Importante ressaltar que os vínculos urbanos em nome do marido da parte autora não descaracterizam sua condição de rural, ante a existência de documentos comprobatórios de sua condição de trabalhadora rural. 11. Correção monetária e juros de mora nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do Tema 905 STJ e Tema 810 STF, observada a prescrição quinquenal. 12. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, acrescidos de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, a incidirem sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ). 13. Apelação do INSS a que se nega provimento." (AC 1044601-74.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 22/08/2023 PAG.) Registre-se, ainda, que a qualidade de segurado especial do marido se estende para fins de reconhecimento da condição de rurícola de sua mulher, ainda que da correspondente certidão a profissão dela conste como "doméstica" ou "do lar". Neste sentido, entre muitos, a AR-2002.01.00.039611-8, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Moreira, DJ de 31.8.2004. Na hipótese, a parte autora completou 60 anos de idade em 2023 (nascimento em 06/09/1958), exigindo-se, portanto, prazo de carência de 180 meses (2003 a 2018). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação dos seguintes documentos: Declarações de ITR referentes aos anos de 2018 a 2023, em nome do autor, informando que tal propriedade possui área de 45 hectares, localizada em Carinhanha – BA; carteira de sindicato rural, com admissão do autor em 26 de dezembro de 2012; cédula rural hipotecária datada do ano de 2016; contrato de crédito rural datado do ano de 2015; declaração de aptidão ao PRONAF desde o ano de 2016; declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato rural datado do ano de 2019; espelho da unidade familiar junto ao INCRA datado em 1995; ficha de inscrição sindical datado



em 03/09/2002; diversas notas fiscais referentes a compras de produtos agrícolas de 2011 a 2023. Além disso, o testemunho colhido pela juíza *a quo* é harmônico e consistente em corroborar a prova material. A testemunha afirmou, de forma segura, que a parte autora desempenhou labor rural no período de carência. A testemunha Gilmaréz, em resumo, disse: que conhece o autor desde 1995; que tem uma área rural perto da propriedade do autor; que as terras estavam em reforma agrária; que ambos se assentaram no local na mesma época; que o autor trabalha na roça plantando e cuidando de pequenas criações; que o autor teve uma serralheria na cidade, mas que não foi pra frente, então ele voltou para a roça; que a esposa do autor é professora; que o ônibus traz a esposa dele da roça para a cidade para trabalhar na educação; que o autor tem uma moto e um reboque (carretinha) para carregar as produções; para carregar mandioca para fazer farinha; que o reboque é usado para carregar madeira, ou arame para fazer cerca; que o autor vende os frutos de sua produção para os vizinhos, não leva para feira; que o autor mora no imóvel rural; que Marrequeiro é um povoado e que Serragem é a zona rural do Marrequeiro; que o lote do autor fica em Serragem; que o imóvel da testemunha fica a uns 5 km do imóvel do autor. Assim sendo, demonstrado o efetivo trabalho rural pela prova documental corroborada pela prova testemunhal apresentada, deve ser reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo vigente em cada competência. **DAS QUESTÕES ACESSÓRIAS**a) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.b) A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.c) Juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.d) Saliento que eventual determinação de pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal previsto para sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).e) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, sendo devida a parcela mesmo nos feitos em que não houve prévia postulação administrativa. Fixada a verba honorária em sentido diverso e não havendo interposição de recurso da parte interessada, deve ser mantida a condenação nos termos da r. sentença.f) Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.g) Insta considerar, por oportuno, que a eventual aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, afigura-se plausível apenas na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário. Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria rural, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da presente fundamentação.É como voto.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR

FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009136-97.2023.4.01.3309 APELANTE: JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado do(a)



APELANTE: SIMARIA ALVES FOGACA - GO49688-AAPELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural estão dispostos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido. 2. Na hipótese, a parte autora completou 60 anos de idade em 2023 (nascimento em 06/09/1958), exigindo-se, portanto, prazo de carência de 180 meses (2003 a 2018). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação dos seguintes documentos: Declarações de ITR referentes aos anos de 2018 a 2023, em nome do autor, informando que tal propriedade possui área de 45 hectares, localizada em Carinhanha – BA; carteira de sindicato rural, com admissão do autor em 26 de dezembro de 2012; cédula rural hipotecária datada do ano de 2016; contrato de crédito rural datado do ano de 2015; declaração de aptidão ao PRONAF desde o ano de 2016; declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato rural datado do ano de 2019; espelho da unidade familiar junto ao INCRA datado em 1995; ficha de inscrição sindical datado em 03/09/2002; diversas notas fiscais referentes a compras de produtos agrícolas de 2011 a 2023. 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente, apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A testemunha afirmou, de forma segura, que a parte autora desempenhou labor rural no período de carência. A testemunha Gilmarez, em resumo, disse: que conhece o autor desde 1995; que tem uma área rural perto da propriedade do autor; que as terras estavam em reforma agrária; que ambos se assentaram no local na mesma época; que o autor trabalha na roça plantando e cuidando de pequenas criações; que o autor teve uma serralheria na cidade, mas que não foi pra frente, então ele voltou para a roça; que a esposa do autor é professora; que o ônibus traz a esposa dele da roça para a cidade para trabalhar na educação; que o autor tem uma moto e um reboque (carretinha) para carregar as produções; para carregar mandioca para fazer farinha; que o reboque é usado para carregar madeira, ou arame para fazer cerca; que o autor vende os frutos de sua produção para os vizinhos, não leva para feira; que o autor mora no imóvel rural; que Marrequeiro é um povoado e que Serragem é a zona rural do Marrequeiro; que o lote do autor fica em Serragem; que o imóvel da testemunha fica a uns 5 km do imóvel do autor. 4. Demonstrado o efetivo trabalho rural pela prova documental corroborada pela prova testemunhal apresentada, deve ser reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. Juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF. **ASSINADO DIGITALMENTE** Desembargador Federal João Luiz de Sousa Relator

